

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA O PERÍODO DE 2016/2018.

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade sindical profissional inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.266.996/0001-03, com sede na cidade de São Paulo – SP, na Rua 24 de maio nº 104, 5º andar, Centro, por seu Presidente, Dr. Marco Antonio de Almeida Ribeiro.

SUSCITADO: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DA BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade sindical patronal, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.664.413/0001-10, com sede na Cidade de Santos – SP, na Av. Dr. Cláudio Luiz da Costa, nº 50, 3º andar, por seu Vice-Presidente, em Exercício, Dr. Urbano Bahamonde Manso.

Entre as partes supra identificadas, fica estabelecida a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que ora pactuam nas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª Reajuste Salarial

Correção do salário, a partir de 1º de maio de 2016, no percentual de 9,8199% (nove inteiros e oito mil, cento e noventa e nove décimos de milésimos por cento), a incidir sobre os salários aplicados em 30 de abril de 2016. Compensadas todas as antecipações legais, convencionais ou espontâneas concedidas no período revisando, conforme a Instrução Normativa nº 1, do Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Parágrafo único: As eventuais diferenças relativas aos meses anteriores à celebração e formalização desta Convenção, serão pagas sem qualquer acréscimo, conjuntamente com os salários já reajustados, nas folhas de pagamento dos meses subsequentes.

Cláusula 2ª Piso Salarial

Com vigência a partir de 1º de maio de 2016, fica garantido a todos os profissionais da categoria representada pelo Sindicato Suscitante, o piso salarial de R\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais).

Parágrafo único: Sobre o piso salarial fixado no **caput**, não incidirá o reajuste da cláusula anterior (cláusula 1ª).

Cláusula 3ª Admitidos após a data-base

Aos admitidos após a data-base será aplicado o percentual referido na cláusula 1ª, de forma proporcional, observando-se o respectivo mês de admissão.

Cláusula 4ª Compensações

Serão compensadas antecipações salariais espontaneamente concedidas no período revisando, excluindo-se das compensações os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e os aumentos reais expressamente concedidos a esse título, por acordo coletivo.

Cláusula 5ª Comprovante de pagamento

Fica assegurado ao empregado a disponibilização de comprovante de pagamento ou envelope de pagamento, constando seu nome, período ao qual se refere, discriminação das importâncias pagas a qualquer título, inclusive horas extras e normais, bem como os descontos e depósitos do FGTS.

Cláusula 6ª Salário de Substituição.

Será garantido ao empregado chamado a substituir outro com salário superior, igual salário ao do substituído, enquanto perdurar a substituição, seja qual for o motivo desta, sem considerar as vantagens pessoais, desde que o afastamento do substituído seja superior a 30 (trinta) dias.

Cláusula 7ª Salário do admitido no lugar de outro.

Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

Cláusula 8ª Adicional noturno

O adicional incidente sobre as horas noturnas trabalhadas, assim consideradas as compreendidas entre as 22h00 (vinte e duas horas) de um dia às 05h00 (sete horas) do dia seguinte, será de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único: O adicional previsto nesta cláusula, se aplicará extensivamente pelo período das 22h00 de um dia até as 07h00 do dia seguinte aos empregados que cumpram plantões abrangendo jornada assim distendida.

Cláusula 9ª Horas Extraordinárias

As horas extras, assim consideradas as que ultrapassarem a jornada normal diária, serão indenizadas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do salário-hora contratual.

Parágrafo único – Fica ressalvado que o empregador poderá adotar o sistema de compensação, através do qual, o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia. Essa compensação não poderá exceder o período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena do pagamento integral das horas excedentes, não compensadas.



Cláusula 10ª Férias

Comunicação da concessão de férias com a antecedência mínima estabelecida em lei, não podendo as mesmas ter início nos dias de descanso semanal remunerado e nem nos dias já compensados.

Parágrafo único: Para os empregados que trabalham em jornada especial de trabalho,, 12X36 (doze por trinta e seis), o início das férias somente poderá ocorrer após o descanso das 36 (trinta e seis) horas.

Cláusula 11ª Rescisão contratual

A rescisão contratual se efetuará de acordo com os ditames da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989.

Cláusula 12ª Aviso prévio dos Empregados com mais de 45 anos.

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho por parte do empregador, sem justa causa, aos empregados que contarem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, será assegurada a concessão do aviso prévio na forma da lei.

Cláusula 13ª Período pré-Aposentadoria

1. Aos empregados que estiverem, comprovadamente, no máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e contarem com o mínimo de 05 (cinco) anos na empresa, fica assegurado o emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentar-se.
2. Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que

contarem, no mínimo, com mais de 10 (dez) anos na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário, durante o período que faltar para se aposentarem.

Parágrafo primeiro: Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo, a partir da notificação da dispensa, no caso de aposentadoria simples, e 60 (sessenta) dias na hipótese de aposentadoria especial;

Parágrafo segundo: Fica excluído das garantias desta cláusula, o empregado que solicitar demissão da empresa ou comprovadamente, incorra em falta grave;

Parágrafo terceiro: O contrato de trabalho destes empregados, não poderá ser rescindido no curso destas garantias, ressalvada a ocorrência de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, sempre com assistência do Sindicato Profissional.

Cláusula 14ª Licença Gestante

Licença gestante de 120 (cento e vinte) dias, bem como, estabilidade provisória no emprego durante a gestação, e até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade.

Cláusula 15ª Licença Adoção.

Concessão de licença adoção, nos moldes do artigo 392 A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 16ª Auxílio creche

As empresas que não possuem creche própria e nem dispuserem de creche conveniada, caso se enquadrarem no previsto pelo parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, concederão às suas empregadas mães, exercentes da função de técnico de segurança do trabalho, auxílio creche a título de reembolso, no valor de R\$ 161,00 (cento e sessenta e um reais), por mês e por filho de até 06 (seis) anos de idade, a título de reembolso.

Parágrafo primeiro: quando o convênio creche distar do estabelecimento de saúde mais de 500 (quinhentos) metros, a empresa colocará à disposição da empregada mãe, condução para ida e volta para levar as crianças no percurso entidade-creche-entidade. Se não houver possibilidade do empregador fornecer a condução retro-aludida, a empresa deverá proceder ao pagamento do auxílio-creche, na forma acima estabelecida.

Parágrafo segundo: os documentos exigíveis das empresas para o recebimento do auxílio-creche, serão: certidão do nascimento do filho; carteira de vacinação e declaração de próprio punho, firmando o direito de guarda e a dependência econômica da criança, além do recibo correspondente ao reembolso-creche ou da pessoa que cuidar da criança.

Parágrafo terceiro: ficam preservados os direitos do auxílio-creche, na forma prevista nas convenções anteriores, daqueles que já estão sendo contemplados.

Cláusula 17ª Uniformes

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, uniformes quando indispensáveis ao exercício da função ou exigidos pela empresa.

Cláusula 18ª Atestados médicos e odontológicos



Serão reconhecidos pela empresa os atestados médicos e odontológicos passados por facultativo do Sindicato Profissional ou por outros estabelecimentos hospitalares, desde que, mantenham convênio com o SUS e também os atestados passados por profissionais quando de atendimentos particulares.

Parágrafo único: Os atestados médicos e odontológicos deverão vir acompanhados de relatório detalhado quanto ao atendimento.

Cláusula 19ªQuadro de Avisos

Afixação de quadro de avisos em local de prestação de serviços, desde que encaminhados ao setor competente da entidade para os devidos fins.

Cláusula 20ªContribuição Assistencial

Será efetuado, a título de contribuição assistencial dos integrantes da categoria profissional, associados ou não, desconto de 7% (sete por cento) nos salários do mês anterior ao previsto no parágrafo quarto, de uma só vez, em favor do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de São Paulo, importância essa a ser recolhida em conta vinculada ao Banco Itaú S.A., através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Parágrafo primeiro – Do direito de oposição:

- a)** O empregado que não concordar com o desconto da Contribuição Assistencial, deverá se opor na sede do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de São Paulo, até 10 (dez) dias antes do desconto, através de requerimento escrito de próprio punho, com cópia a ser protocolada individual e pessoalmente, contendo a sua qualificação (nome, nº da CTPS e nome da empresa em que trabalha);
- b)** O Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de São Paulo, apresentará às empresas, até o 5º(quinto) dia que antecede o pagamento referente a

maio/2016, a relação dos trabalhadores que se opuseram ao desconto, podendo também a cópia da respectiva carta protocolada servir para os devidos fins;

c) as partes que incentivarem ou criarem obstáculo para a oposição individual ao desconto da contribuição assistencial, estarão sujeitas a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho,

Parágrafo segundo: Da divulgação desta cláusula.

Para os fins de conhecimento e livre manifestação dos integrantes da categoria, o Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de São Paulo se obriga a divulgá-la em jornal de grande circulação na área territorial das entidades representadas pelo Sindhosfil da Baixada Santista e Região (SINDHOSFIL-LINOSESP), bem como afixar cópia dessa publicação em sua sede e na filial regional que tiver, obrigando-se ainda, a fornecer cópia aos empregadores, sempre que solicitada.

Parágrafo terceiro: As demais contribuições sindicais – legais e constitucionais – serão recolhidas ao Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de São Paulo, nos moldes estabelecidos na lei ou na Assembléia respectiva.

Parágrafo quarto: Os empregados que estiverem rigorosamente em dia com o pagamento de suas contribuições ao sindicato profissional (Sintesp) estarão isentos do recolhimento da contribuição assistencial.

Parágrafo quinto: Fica assegurado às empresas, sem qualquer ônus ou acréscimo, o direito de efetuar o recolhimento dos valores retidos a título de Contribuição Assistencial em favor do SUSCITANTE, no mês de setembro de 2016.

Cláusula 21ª Estabilidade – Serviço Militar

Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa.

Cláusula 22º Pagamento de salários

As entidades que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, deverão proporcionar aos seus empregados, tempo hábil para o recebimento no Banco ou Posto bancário, dentro da jornada, quando coincidam com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

Cláusula 23º Foro competente

Fica competente para dirimir todos e quaisquer assuntos referentes ao presente instrumento normativo, a Justiça do Trabalho.

Cláusula 24º Vigência

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos, a findar-se em 30 de abril de 2018, ressalvadas as cláusulas econômicas que vigorarão por um ano, a findar-se em 30 de abril de 2017, quando deverão ser revistas para vigorarem pelo período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017.

Santos, 20 de julho de 2016.



**SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO
NO ESTADO DE SÃO PAULO
MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO**

Presidente

CPF/MF nº 956.481.608-44

Av. Dr. Cláudio Luiz da Costa, 50 – Jabaquara – Santos – SP - Cep: 11075-900
Tel: (13) 3202-0697 – 3202-0698





**SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DA
BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
URBANO BAHAMONDE MANSO**

Vice Presidente

CPF/MF nº